

PARECER Nº 1134/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0178/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que visa dispor sobre uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante para o uso preferencial de gestantes, idosos, cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e pais com carrinhos de bebê.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação nos termos do substitutivo ao final proposto, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por interesse local, conforme ensina Roque Carrazza (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 109), "são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País", mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (in "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Além disso, é ampla a legislação que embasa a matéria. Neste sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que preveem prioridade e diferenciação no atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Mencionada legislação também prevê que no caso de instalação de novos elevadores e ou da troca de elevadores já existentes de uso público ou coletivo, que pelo menos um deles terá cabine que permita o acesso e a movimentação cômoda das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas de acessibilidade da ABNT (§ 1º, do art. 27, do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004).

Desta forma, resta clara a opção do legislador em proteger estas pessoas no que se refere ao atendimento, tendo em vista as restrições físicas que estas apresentam.

Não obstante, é necessária ainda a adequação da redação do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista que a legislação federal é mais abrangente, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulista.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/12.**

Dispõe sobre o uso do elevador de estabelecimentos públicos providos de escada rolante para os fins que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos públicos, da cidade de São Paulo, providos de escadas rolantes e elevadores, os elevadores serão destinados para o uso preferencial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Deverá ser afixada placa de aviso desta lei em local visível na entrada dos elevadores.

Art. 2º Aos infratores desta lei serão paliçadas, quando couber, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM